RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - HISTÓRICO

PROCESSO N°:	91/2022
REFERÊNCIA:	RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA AREA DA SAUDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG
RECORRENTE(S):	VALE COMERCIAL EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto por **VALE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no **CNPJ: 71.336.101/0001-86**, referente à **HABILITAÇÃO** da empresa **DROGARIA MENDES DE ESPINOSA LTDA,** CNPJ: **45.725.643/0001-30**, durante a Fase de habilitação no Processo 91/2022, Pregão Presencial 29/2022 considerando que a referida empresa é comércio varejista não podendo fornecer ao município, pelos motivos demonstrados nas razões recursais.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Após realização de sessão pública e análise de documentos de habilitação, no dia 29 de agosto de 2022, a empresa declarou intenção de apresentar recursos da habilitação.

Nos termos do subitem 10.1 do Edital da licitação, em decorrência das decisões relacionadas com o presente certame, caberá "RECURSO, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato, que neste caso, foi o dia da sessão julgamento de licitação.

No caso em tela, a decisão foi informada no dia 29 de agosto de 2022, de modo que o prazo fatal para interposição foi 01/09/2022.
Assim, resta cumprido o prazo estabelecido, sendo o recurso interposto **TEMPESTIVO**.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumidamente, o recorrente apresentou os seguintes argumentos:

Que no dia 29/08/2022, dia da licitação, foi observado que participavam várias empresas no certame, dentre elas, uma Drogaria, varejista comercializando medicamentos de uso exclusivo hospitalar, onde a comissão não percebeu vedação à sua participação e manteve habilitada a referida farmácia;

Que a farmácia é um estabelecimento de dispensação, portanto, somente pode fornecer medicamentos para pessoas físicas atendida no estabelecimento, local ou remotamente;

Que, se a farmácia entregar medicamentos ao poder público, estará realizando atividade sanitária de comércio a atacado, o que é vedado;

Que o comércio Varejista não está autorizado a vender à administração pública ou outras pessoas jurídicas por determinação da agência reguladora ANVISA, conforme RDC 16/2014, onde o regramento rege que:

O distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Que o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG – DENÚNCIA: 1007383) segue o mesmo entendimento que, em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, configura-se o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme inciso VI, artº da Resolução ANVISA 16/2017 e ainda o Tribunal de Contas da União (TCU – Repr: 01854920160) e Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no AREsp 458436RS).

A Recorrente traz outras bases legais como a RDC/2009 ANVISA, onde em seu Art. 74 diz que *Fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto de acompanhamento farmacoterapêutico. Parágrafo único:* ***É vedada a administração de medicamentos de uso exclusivo hospitalar. (g.n)***

4 - DOS PEDIDOS

Requer conhecimento do recurso com inabilitação e desclassificação da empresa.

5 - DO MÉRITO E CONTRARRAZÕES

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente VALE COMERCIAL EIRELI, demonstraram fatos capazes de dissuadir o Pregoeiro da convicção do erro de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão.

Não houve apresentação de contrarrazões para este recurso.

6 - DECISÃO

Embora não tenha vislumbrado impedimento à participação da empresa durante o certame, foi demonstrado nas razões recursais pela Recorrente, que há motivo suficiente para julgar PROCEDENTES os recursos interpostos, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, reconsiderando minha decisão e **INABILITANDO** a empresa **DROGARIA MENDES DE ESPINOSA LTDA** no presente certame.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este

processo, fornecendo subsídios ao subir os autos à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Espinosa-MG, 08 de setembro de 2022.

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro